Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 333/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21164/2015
PROTOCOLO	: 1655186
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: ELSTER MEDIAÇÃO DE ÁGUA S/A
VALOR	: R$ 1.870.700,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS VELOCÍMETROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.130/2015, realizado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Elster Mediação de Água S/A.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Elster Mediação de Água S/A, visando à aquisição de 45.000 hidrômetros velocímetros, sem conexão, 3m3 /h x ¾" – classe metrológica "b" (lote 01), no valor inicial da contratação de R$ 1.870.700,00 (um milhão oitocentos e setenta mil e setecentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 41/2015 - foi considerado regular, conforme **Acordão AC01 – 375/2018,** nos Autos do **TC/6032/2016.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 Resolução Normativa TC/MS (ANA - 5ICE – 11236/2016 – *f.131/134*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, conforme parecer acostado às *f.135/136* (PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16581/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Elster Mediação de Água S/A.

Da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2015

O Contrato Administrativo n.130/2015, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo n.130/2015,* realizado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Elster Mediação de Água S/A, de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/ARP/dssm